TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O TC – 02.526/12

Administração indireta municipal. ***Instituto de Seguridade Social do Município de Patos*** *(PATOSPREV).* ***Prestação de Contas, exercício de 2011****. Irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.*

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -00592/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** do **INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PATOS** (PATOSPREV), relativa ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 26/53, **observado:**

1.01. A **receita total no exercício** representou **R$ 6.011.736,50**, e a **despesa realizada** somou **R$ 7.592.577,11**, registrando **déficit orçamentário** de **R$1.580.840,61**. Entretanto, a PATOSPREV recebeu a título de **transferências financeiras** o montante de **R$ 1.544.208,85**, o que **reduz o déficit** para **R$36.631,76**, correspondente a **0,61%** da receita arrecadada.

1.02. As **despesas administrativas** correspondem a **1,66 %** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.

1.03. A título de **irregularidades**, a **Auditoria** destacou:

1.03.1. Da responsabilidade do **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel**:

1.03.1.1. Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e no comparativo da despesa autorizada com a realizada – anexo 11 da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita e da despesa.

1.03.1.2. Divergência entre a classificação da receita constante do SAGRES e PCA e a apresentada no comparativo da receita prevista com a realizada (anexo 10 da Lei nº 4.320/64).

1.03.1.3. Registro das receitas no SAGRES e na PCA em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07 (anexo 10 da Lei nº 4.320/64)

1.03.1.4. Restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de **R$ 677.630,16**.

1.03.1.5. Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo **RPPS** que são de responsabilidade do Tesouro.

1.03.1.6. Ausência de pagamento ao **INSS** de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre os montantes pagos aos prestadores de serviços, no valor de aproximadamente **R$12.169,68**, contrariando a Lei nº 8.212/91.

1.03.1.7. Realização de despesas não licitadas, no montante de **R$78.300,00**.

1.03.1.8. Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de **401** (quatrocentos e um) processos de aposentadoria e **113** (cento e treze) de pensão.

1.03.1.9. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS** incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura e da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da Prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R$3.592.979,46**.

1.03.1.10. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao **RPPS**, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de **R$ 41.385,47**, correspondendo a contribuições patronais (custo suplementar), o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito.

1.03.1.11. Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamentos de débitos.

1.03.1.12. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise.

1.03.1.13. Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento da Prefeitura e da Câmara Municipal referentes à Lei Municipal nº 3.684/08, bem como as Leis Municipais nº 3.685/08 e 4.281/13.

1.03.1.14. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no **exercício de 2001** (Lei Municipal nº 3.165/01).

1.03.1.15. Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial.

1.03.1.16. Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo e (uma) reunião do Conselho Fiscal.

1.03.1.17. Não recolhimento em sua totalidade dos empréstimos consignados descontados nas folhas de pagamentos dos aposentados e pensionistas do **RPPS** do município de Patos.

1.03.2. De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, **Sra. Francisca Gomes Araújo Motta**: ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao **exercício de 2010 e 2011**, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).

2. As autoridades responsáveis foram **citadas**, mas apenas o **Sr. Edvaldo Pontes Gurgel** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu:

2.01. Sanadas as seguintes falhas:

2.01.1. Divergência entre as informações constantes do balanço orçamentário e as apresentadas no comparativo da receita prevista com a realizada – anexo 10 da Lei nº 4.320/64 e no comparativo da despesa autorizada com a realizada – anexo 11 da Lei nº 4.320/64, no que tange à classificação da receita e da despesa;

2.01.2. Divergência entre a classificação da receita constante do SAGRES e PCA e a apresentada no comparativo da receita prevista com a realizada;

2.01.3. Registro das receitas no SAGRES e na PCA em desacordo com o plano de contas instituído pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07;

2.01.4. Omissão do gestor do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo dos valores referentes às folhas dos inativos e pensionistas pagos pelo **RPPS** que são de responsabilidade do Tesouro Municipal;

2.01.5. Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento da prefeitura e da câmara municipal referentes à Lei Municipal nº 3.684/08, bem como as Leis Municipais nº 3.685/08 e 4.281/13, caracterizando obstrução ao livre das inspeções e auditorias determinadas.

2.02. Mantidas as demais falhas.

3. Instado a se manifestar, o **MPjTC** pugnou pela **citação postal** da Prefeita Municipal e do ex-Prefeito, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.
4. Procedidas as notificações requeridas, **não houve manifestação nos autos**.
5. O **MPjTC**, em **Parecer** de opinou pela:

5.01. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, na condição de Presidente do Instituto de Seguridade Social de Patos – ISS, relativa ao exercício de 2011;

5.02. APLICAÇÃO DE MULTA ao acima mencionado gestor do ISS-Patos, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), bem como ao Prefeito Municipal condutor das indevidas restituições de recursos previdenciárias à Prefeitura pelo Instituto Previdenciário, Sr. Nabor Wanderley da N. Filho;

5.03. APLICAÇÃO DE MULTA à Chefe do Poder Executivo de Patos à época, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta, com fulcro no art. 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, por infração ao dever de prestar informações requeridas pela Auditoria, observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;

5.04. DETERMINAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PATOS PARA QUE FAÇA RETORNAR AOS COFRES DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO REFERIDO ENTE MUNICIPAL o montante que lhe foi indevidamente subtraído pela Prefeitura Municipal, a título de restituições previdenciárias, correspondente ao significativo valor de **R$ 677.630,16**;

5.05. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão da Autarquia Previdenciária de Patos no sentido de observar todas as recomendações exaradas pela Auditoria no item "6" do relatório inicial (fls. 50 destes autos), bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência;

5.06. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL no escopo de adotar as medidas que entender cabíveis em face das irregularidades detectadas nos presentes autos relativas às condutas, sobretudo omissivas, do Sr. Edvaldo Pontes Gurgel, assim como em face da irregularidade perpetrada pelo Sr. Nabor Wanderley da N. Filho, concernentes às restituições indevidas de recursos previdenciários;

5.07. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias de servidores comissionados, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **falhas** verificadas na instrução processual estão a seguir delineadas:

- **Restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R$ 677.630,16, em virtude de não observação dos requisitos legais ou procedimentais previstos nos normativos do Ministério da Previdência Social ou nas normas tributárias correlatas.**

A restituição destes valores à Prefeitura Municipal se deu de forma indevida, sem observância às formalidades devidas, e, segundo relatório de auditoria da Receita Federal do Brasil, ocorreu de forma unilateral pela Prefeitura Municipal, sem participação da autarquia e sem parecer técnico ou jurídico.

A defesa apresentada não se manifestou sobre o assunto, o que tornou a instrução prejudicada, carente de informações para autorizar a determinação de pronta devolução do valor pela Prefeitura Municipal.

Entendo, portanto, que o assunto necessita de maiores esclarecimentos, **sendo oportuna a formalização de processo específico para tratar da matéria.**

- **Ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do Instituto, bem como sobre os montantes pagos aos prestadores de serviços, no valor de aproximadamente R$12.169,68, contrariando a Lei nº 8.212/91.**

A Auditoria detectou a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS incidentes sobre a remuneração dos servidores comissionados do órgão.

A defesa faz menção a documentos que teriam sido acostados à petição, mas estes não foram encontrados. De outra parte, o SAGRES não registra qualquer despesa do Instituto em favor do INSS no exercício, demonstrando que nenhuma contribuição patronal ao RGPS foi arrecadada.

A falha gera aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE e macula as contas prestadas.

- **Realização de despesas não licitadas, no montante de R$ 78.300,00, contrariando o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e o artigo 2º, *caput* da Lei nº 8.666/93.**

A Auditoria identificou as seguintes despesas sem licitação exigível:

OBJETO	CREDOR	VALOR
Serviços contábeis	Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda	18.000,00
Consultoria e assessoria financeira e previdenciária	D.I. Contabilidade e Consultoria – Maria das Dores S. Diniz	12.800,00
Assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária	Eduardo Cordeiro de Souza Barros	47.500,00
	TOTAL →	**78.300,00**

Quanto à contratação de serviços de assessoria contábil (**R$ 18.000,00**), este Tribunal tem entendido ser hipótese de inexigibilidade licitatória, **de modo que não subsiste falha a esse respeito**.

Entretanto, a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica em gestão previdenciária, no valor de **R$ 47.500,00**, e a contratação de assessoria financeira e previdenciária (**R$ 12.800,00**) não houve apresentação dos respectivos procedimentos licitatórios, **remanescendo a falha, punível com aplicação de multa, nos termos do art. 56 da LOTCE**.

- **Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, de 401 (quatrocentos e um) processos de aposentadoria e 113 (cento e treze) de pensão.**

A omissão em enviar os processos de aposentadoria e pensões a esta Corte configura desobediência às normas emitidas por este Tribunal, além de configurar obstrução à atividade fiscalizatória. **A irregularidade merece aplicação de multa e recomendações**.

- **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura e da STTRANS (cujo pagamento é de responsabilidade da Prefeitura), acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 3.592.979,46, sendo que desse valor R$ 534.834,29 corresponde à contribuição do servidor, R$ 1.101.898,75 à contribuição patronal (custo normal), R$ 1.397.318,87 à contribuição patronal (custo suplementar) e R$ 558.927,55 à contribuição relativa à taxa de administração, o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**

- **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 41.385,47, correspondendo a contribuições patronais (custo suplementar), o que tem refletido na realização de inúmeros parcelamentos de débito;**

- **Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse das parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;**

- **Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 3.684/08 e 3.685/08, bem como o repasse, com as devidas atualizações, das parcelas referentes ao termo firmado no exercício de 2001 (Lei Municipal nº 3.165/01);**

- **Ausência de controle das contribuições não repassadas pelo município, bem como dos valores objeto de parcelamentos de débitos.**

Todas as falhas supramencionadas resumem-se à inércia do gestor em cobrar dos demais Órgãos da Administração municipal os valores devidos ao Instituto, seja dos repasses do exercício, seja decorrente de termos de parcelamento firmados.

As constatações técnicas demonstram que a gestão em análise não atuou de forma diligente na arrecadação dos valores a que o Instituto faz jus, o que, certamente, comprometeu o equilíbrio das contas e põe em risco a viabilidade doa autarquia a longo prazo.

Ademais, falhas desta natureza comprometem a lisura das contas prestadas, acarretando, ainda, a aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56, II da LOTCE.

- **Omissão da gestão do Instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial.**

Mais uma vez, a gestão da PBPREV agiu com desídia por não fazer as devidas comunicações ao gestor municipal para a adoção das medidas de sua competência com o fim de dar cumprimento à legislação previdenciária. **A falha demonstra omissão no trato dos assuntos administrativos, fazendo incidir multa, com fundamento no art. 56, II da LOTCE**.

- **Formação do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal em desconformidade com os artigos 76 e 89 *caput* e § 7º da Lei Municipal nº 3.445/05;**

- **Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, vez que apenas foi realizada uma reunião do Conselho Deliberativo e uma reunião do Conselho Fiscal, contrariando o § 6º do artigo 76 e o § 7º do artigo 89 da Lei Municipal nº 3.445/05 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.**

A Unidade Técnica verificou a desobediência à legislação quanto à formação e ao funcionamento dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, **atraindo a aplicação de multa, além de restrições às contas prestadas**.

- **Não recolhimento em sua totalidade dos empréstimos consignados descontados nas folhas de pagamentos dos aposentados e pensionistas do RPPS do município de Patos.**

A Auditoria identificou que, ano a ano, a PATOSPREV tem repassado a instituições credoras valores inferiores aos descontos efetuados nas remunerações pagas. Durante o exercício de 2011, a diferença não repassada foi de **R$ 40.728,41**; entre **2009 e 2012**, a divergência acumulada totaliza **R$ 278.769,15**. A defesa não se pronunciou sobre o tema. Tais recursos, a princípio, sofreram apropriação indevida pelo erário, que fez uso de valor de terceiros, confiados temporariamente à sua guarda. **A falha repercute negativamente nas contas em análise**.

Tendo em vista a constatação de que o problema tem ocorrido em diversos exercícios, **é oportuna a remessa desta decisão aos autos da PCA da PATOSPREV relativa ao exercício de 2016, a fim de verificar se o fato se repete**.

- **De responsabilidade da atual Prefeita do Município de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Motta: ausência de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento dos servidores efetivos da prefeitura relativo ao exercício de 2011, obstaculando a verificação do atendimento, pelo instituto de previdência, do limite das despesas administrativas, caracterizando obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, fato passível de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 18/93).**

A Prefeita Municipal, devidamente citada, **não apresentou defesa sobre o tema e deve ser advertida a efetuar o encaminhamento regular as informações de sua responsabilidade à PATOSPREV**.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara:**

1. Julgue irregular as contas prestadas;
2. Aplique multa de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, Presidente da PATOSPREV durante o exercício de 2011, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;

3. Recomende à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte;
4. Determine a formalização de processo específico para análise das restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de **R$ 677.630,16**;
5. Encaminhe cópia da presente decisão à PCA da PATOSPREV relativa ao **exercício de 2016**, para acompanhamento da situação dos repasses, às instituições credoras, das parcelas de empréstimos consignados descontados de aposentados e pensionistas do instituto.
6. Recomendação ao Prefeito Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.526/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Instituto de Seguridade Social de Patos (PATOSPREV), relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. EDVALDO PONTES GURGEL;***
2. ***APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Sr. EDVALDO PONTES GURGEL, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
3. ***RECOMENDAR à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as normas atinentes ao envio dos processos de aposentadorias e pensões a esta Corte;***
4. ***DETERMINAR a formalização de processo específico para análise das restituições indevidas de recursos previdenciários à Prefeitura de Patos, no montante de R$ 677.630,16;***

5. ***ENCAMINHAR cópia da presente decisão à PCA da PATOSPREV relativa ao exercício de 2016, para acompanhamento da situação dos repasses, às instituições credoras, das parcelas de empréstimos consignados descontados de aposentados e pensionistas do instituto.***
6. ***RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Patos para que encaminhe regularmente à PATOSPREV as informações de sua responsabilidade necessárias ao exercício das atribuições da autarquia.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de maio de 2017.

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Maio de 2017 às 11:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 08:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO